

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 197/69 - CEE
INTERESSADO: - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PIRAJÚ.
ASSUNTO : - S/ autorização para funcionamento da Faculdade de
Filosofia, Ciências e Letras de Pirajú
RELATOR : - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

P A R E C E R N° 71/69 -CPI.

O presente processo procede do Conselho Federal de Educação, que julgou tratar-se de matéria de competência deste Conselho por envolver pedido de autorização de funcionamento de Escola Municipal, embora pertencente a uma Fundação criada pelo poder público do Município.

Trata-se de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, semelhante a outras existentes e a outras ainda cujos projetos de criação já vieram ter a este Conselho e que foram apreciados recentemente.

Nada há que justifique o atendimento. Aliás, quando o processo foi ter ao CFE a Câmara de Planejamento daquele Colegiado, em parecer firmado pelo Sr. Hélio Salles, em 8-10-1968, manifestou-se pela inexistência de condições para a instalação e funcionamento da Faculdade.

De nossa parte, não vemos na documentação apresentada, nada que possa nos induzir a uma interpretação mais favorável.

Aliás, convém pôr em confronto a afirmação de fls. 16, alínea (i), que diz:

"A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo cederá o prédio do Grupo Escolar "Ataliba Leonel", para uso da Faculdade. O referido prédio encontra-se em boas condições de funcionamento".

(O grifo é nosso).

E a manifestação contida em fls. 48, que diz "pois as instalações existentes não comportam tantos estudantes", referindo-se aos prédios escolares do Município.

E mais adiante:

"Nesse mesmo ano, deixou de funcionar o Curso de Aperfeiçoamento, por falta de acomodação".

Estas observações evidenciam que não há instalações no Município para instalar a Faculdade, pois, o ensino médio e o primário estão carentes de acomodações.

Além do mais, a Portaria nº 2/69 e a Deliberação nº 1, ambas deste Conselho indicam a conveniência de se aguardar oportunidade para autorizar o funcionamento de novas Faculdades.

Conclusão - Somos pelo não atendimento da pretensão.

São Paulo, 4 de novembro de 1969.

(a) Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO
- Relator -